



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER C.C TUTELA
ANTECIPADA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 127, 129 e 227 da Constituição da República de 1988, propor a presente:

**AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C.C TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 04.312.369/0001-90, pelas razões de fato e de direito abaixo explanadas:

1. DOS FATOS

De início, fora instaurado, de ofício, Procedimento Administrativo nº 27/2019, na Promotoria de Justiça, para apurar o baixo efetivo de Policiais Militares no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Logo em seguida, fora requisitando informações ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Comando da 6ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Amazonas reconheceu o baixo efetivo de policiais militares no município de Santa Isabel do Rio Negro, vejamos:

*"O efetivo do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro é composto de **04 (quatro) Policiais Militares, prontos: 01 (um) Oficial, 1ª Sargento, 2 (dois) cabos**". Assim sendo, se percebe a **necessidade de aumento de efetivo local, que enfrenta dificuldade para proporcionar um policiamento ostensivo de excelência, bem como deficiência de pessoal para o policiamento operacional.***

***O efetivo reduzido da PM dificulta o desenvolvimento de um policiamento ostensivo de excelência, no entanto, com o pouco efetivo existente, busca-se no máximo atender as demandas existentes, porém na maioria das vezes o efetivo é sacrificado de sua folga, para se cumprir as emissões demandadas. Considerando ainda, que devido ao grande número populacional do município, o efetivo para o policiamento acaba se tornando desproporcional quando a demanda de ocorrências, tanto na sede como nas comunidades. Para que se possa efetuar um policiamento de excelência e cumprimento das demandas de segurança pública no município de Santa Isabel do Rio Negro, faz-se necessário o quantitativo de 15 (quinze) Policiais Militares, tendo em vista, a densidade demográfica e territorial, há necessidade de montagem de serviço motorizado, quatro rodas, duas rodas e policiamento embarcado em lancha. Sendo que com tal efetivo se possibilitaria a montagem do policiamento adequado, já que atualmente apenas 01 (um) policial compõe a guarnição de serviço ordinário, contrariando os procedimentos operacionais padrão."** Grifei*

Dessa forma, atualmente, com apenas 04 (quatro) Policiais Militares e 01 (um) por guarnição de serviço para um município com 25.156 habitantes, segundo pesquisa do IBGE de 2019, torna-se inviável a montagem do policiamento adequado. Isso, inviabiliza o policiamento



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ostensivo de excelência na cidade e nas comunidades dessa circunscrição.

Por arremate, o próprio Comando da Polícia Militar do Estado do Amazonas reconhece que devido ao grande número populacional do município, o efetivo para o policiamento acaba se tornando desproporcional quando a demanda de ocorrências, tanto na sede como nas comunidades. **Para que se possa efetuar um policiamento de excelência e cumprimento das demandas de segurança pública** no município de Santa Isabel do Rio Negro, **faz-se necessário o quantitativo de 15 (quinze) Policiais Militares**, tendo em vista, a densidade demográfica e territorial, há necessidade de montagem de serviço motorizado, quatro rodas, duas rodas e policiamento embarcado em lancha.

Desse modo, é indubitosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que não fora possível a solução da demanda na via extrajudicial.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula o cumprimento da legislação em vigor, que ampara o direito a segurança pública aos cidadãos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, estabelece;

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...)” (grifei)

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)” (grifei)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.”¹

A Segurança Pública, sob a ótica do direito administrativo, devido à sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social, possui natureza jurídica de serviço público, exclusivo do Estado, sendo classificado por HELY LOPES MEIRELLES entre os serviços gerais, isto é:

“aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo (...). Estes serviços satisfazem indiscriminadamente a população (...)”²

A não prestação ou prestação precária de Segurança Pública atinge a grupo indeterminado de pessoas (interesses difusos), unidas pela circunstância fática de encontrarem-se residindo em permanência

¹ *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13^ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.

² *Direito Administrativo Brasileiro*. 13^ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.271.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ou transitória no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, figurando como vítimas ou potenciais vítimas de ilícitos penais.

É notória e está devidamente demonstrada nos documentos anexos o baixo efetivo de Policiais Militares, de modo a acarretar prejuízos à população, pois não se pode dizer que estejam em segurança aqueles que se encontram sob o manto de tão marginalizada força estatal, emergindo, daí, o interesse de agir do Ministério Público, visando a garantir a preservação da ordem (segurança) pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, zelando, enfim, pela efetividade dos serviços de relevância pública, assegurados constitucionalmente (artigos 6º e 144, da Constituição Federal).

Fica demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

3. DA COMPETÊNCIA

A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência³, não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (grifei)

O dano à população ocorre na cidade e Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

³ Vide Hugo Nigro Mazzilli, na obra já citada, página 206, em que faz estudo sobre a confusão criada pela Lei n.º 9.494/97, misturando os conceitos de limites da coisa julgada e competência territorial.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Foi nesta cidade e Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM que os cidadãos foram e estão sendo vítimas da omissão do Estado em cumprir seu dever legal.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO expõe:

"(...) é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo 'do local onde ocorrer o dano' o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento."⁴

O Professor HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, ensina:

"Sendo o Estado, suas autarquias ou entidades para-estatais interessadas na causa, mesmo que a lei estadual lhes dê vara ou juízo privativo na Capital, ainda assim prevalece o foro do local do dano, pois a legislação estadual de organização judiciária não se sobrepõe à norma processual federal que indicou o foro para a ação civil pública."⁵

Por derradeiro, caso houvesse dúvida, vale resgatar pensamento do professor MAZZILLI, que ao lecionar sobre o tema da competência, quando em comparação do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 com o art. 93 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), estampa:

"(...) em caso de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, mais sensato nos parece valermo-nos das regras de prevenção." (grifei)

Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Juízo de Santa Isabel do Rio Negro/AM para o tratamento jurisdicional cabível ao caso.

⁴ *Ação Civil Pública*. 4a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 50.

⁵ *Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*. 17a edição. São Paulo: Editora Malheiros, p. 127.



4. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Traçando um conceito de segurança pública, amoldada à visão moderna do Estado Social Brasileiro, oportuna a ideia de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, que a coloca como uma forma de garantia da ordem pública interna, precisamente:

"(...) o estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciado pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranquilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica independentemente de manifestações visíveis de desordem"⁶

JOSÉ AFONSO DA SILVA, sobre a questão da Segurança Pública, destaca que "na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas".⁷

Remetendo as linhas conceituais acima expostas aos imperativos do ordenamento pátrio, é válida a análise da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" ((grifei)

Ainda:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

⁶ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. "Direito Administrativo da Segurança Pública". **Direito Administrativo da Ordem Pública**, 3ed, Rio de Janeiro, Forense, p. 81.

⁷ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros. p.710.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Constituição.” (grifei) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

E, mais precisamente:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.” (grifei)

O direito à segurança pública está estampado, deste modo, na Constituição Federal, como direito fundamental do brasileiro.

Isso ocorre porque se infere da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que o título II, que dispõe expressamente *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, engloba o capítulo II, o qual estabelece o direito à segurança (art. 6º)⁸.

TATIANA IEDA CURY sobre a ideia em testilha leciona:

“(…) numa interpretação ética dos direitos humanos, fundada em valores intrínsecos à racionalidade humana, deve-se compreender os direitos sociais como direitos essenciais e inafastáveis, e, por conseguinte, fundamentais. A partir dessa interpretação dos direitos humanos, pode-se falar em “direitos fundamentais sociais”.⁹

A análise do dispositivo constitucional em tela deve ser realizada em consonância não apenas com as finalidades traçadas pela Constituição, em sua vertente dirigente, como também à luz de seus fundamentos, mormente a cidadania (art. 1º, II), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)

A harmonização está também estampada no artigo 5º § 2º que estabelece: “[...] os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

⁸ O *caput* do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 teve nova redação através da Emenda Constitucional n.º 90/2015.

⁹ CURY, Ieda Tatiana. *Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 05.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Fica expressamente consignada a assunção, pela Constituição Federal de 1988, da tese da existência de “[...] direitos que, por seu conteúdo e por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado”¹⁰, até mesmo aqueles não constantes no texto constitucional. Basta que atendam e estejam relacionados ao regime e aos princípios aventados.

Nesse pensamento, fazendo a associação do artigo 144, com o artigo 1º, incisos II e III e artigo 5º, tem-se que o direito à segurança pública, além de um direito fundamental social (art. 6º), deve ser compreendido como um direito fundamental do homem em si considerado (também um direito individual).

O artigo 144 apresenta a questão da segurança pública como “direito de todos” e, aliadas à ideia de cidadania do artigo 1º, inciso II, chega-se à individualização do direito, postando-o também como o direito fundamental individual de toda pessoa, no exercício da cidadania, obter do Estado a devida e esmerada prestação de segurança que lhe é assegurada pela norma maior (art. 5º, XXXV).

A cidadania pode ser conceituada como a “[...] titularidade de direitos individuais e sociais (coletivos *lato sensu*), com a prerrogativa (faculdade) de obter e reivindicar direitos ou ter assegurado o acesso aos meios de proteção e defesa” (informação verbal)¹¹.

Enfim, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Estado o dever de prestar Segurança Pública aos cidadãos que, por sinal, pagam tributos para tal finalidade, e, considerando as situações fáticas, impostas à comunidade de Santa Isabel do Rio Negro/AM, conclui-se que o Estado do Amazonas, viola preceito constitucional, ao que se posta a presente medida visando a resgatar o cumprimento da legislação em vigor.

Deste já aponta a necessidade de não apenas haver a devida prestação de segurança pública pelo Estado aos cidadãos, como também

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 91.

¹¹ Frase de Alexandre Amaral Gavronski, em aula proferida na Unaes-Faculdade de Campo Grande/ESMPMS (Pós Graduação em Direito Constitucional), com o tema *O acesso à justiça dos direitos coletivos no Estado Democrático de Direito*.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

estampar que referida segurança deve ser posta de forma eficiente, atendendo-se as necessidades da população.

A Constituição Federal, em seu art. 37, assevera:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifei)

Observa-se, pois, a violação do Estado ao preceito constitucional supramencionado, atuando de forma ineficiente.

Assim, é mister que haja pelo Poder Judiciário a determinação do cumprimento da lei pelo Estado que, em breves palavras, pode ser dito como determinar que o Estado cumpra o regramento normativo que estabelece seu dever de prestar segurança pública a todos os cidadãos e, mais precisamente, de forma integral e eficiente.

5. DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Assevere-se que o art. 294 do Código de Processo Civil prevê que

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Cite-se ainda o que prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Há, portanto, dois pressupostos básicos que legitimam a tutela de urgência, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a verossimilhança reside no conjunto probatório constante no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público, associado aos ditames constitucionais. A prova documental que embasa a presente demonstra, de modo claro e inequívoco, a veracidade do alegado.

Aludidos documentos demonstram claramente a urgência do caso concreto, posto que o efetivo reduzido de Policiais Militares gera a subnotificação e ausência de combate à delitos que necessitam de ação policial, muitas vezes gerando vítimas de crimes violentos.

No que diz respeito ao segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, **o risco de dano irreparável**, se encontra presente nos autos dada a ocorrência de crimes muitas vezes violentos, deixando vítimas desassistidas, sobretudo neste município de **alta incidência de violência doméstica.**

Busca-se a condenação do Requerido em obrigações de fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que prevê:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

“Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Resta extreme de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar o dano decorrente da ausência de segurança pública, sobretudo em relação aos munícipes.

6. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, amparado em todos os fundamentos de fatos e de direito, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer:

- 1) Seja concedida, **em caráter liminar, a antecipação da tutela** determinando que o Estado do Amazonas providencie o **aumento do efetivo de Policiais Militares do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro para a quantidade de 15 (quinze) Policiais Militares**, conforme apontado no Relatório Situacional pela Polícia Militar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85.
- 2) Pede, ainda, **em caráter liminar**, que o Estado **suspenda e/ou não realize qualquer eventual transferência de Policiais Militares do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro** para outras cidades ou regiões do Amazonas, com exceção dos casos de permuta entre Policiais, até a adequação do efetivo de 15 (quinze) Policiais Militares.
- 3) Seja ordenada a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativo (art. 5º, § 2º, Lei n.º 7.347/85);
- 4) Citação do requerido, na pessoa de seu Representante Legal.
- 5) Seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

6) E, ao final, que se digne Vossa Excelência de julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, confirmando-se, em definitivo, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, com a **CONDENAÇÃO** do **ESTADO DO AMAZONAS** para que realize o **aumento do efetivo de Policiais Militares do 1º GPM/Santa Isabel do Rio Negro para a quantidade de 15 (quinze) Policiais Militares.**

Segue em anexo cópia do PA nº 27/2019.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, requer deferimento.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 27 de julho de 2020.

Cláudio Facundo de Lima

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA
Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PGJ